



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº 67 DE 22/03 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
em 22/03 2016
[Signature]
1º Secretário

ALTERA A LEI Nº 16.333, DE 26 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, instituidora da Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º

I -

II -

III -

IV – Não permitir a comercialização, nas escolas do ensino médio e fundamental da rede pública estadual de ensino, dos produtos abaixo descritos:

[Signature]



- a) Balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;
- b) Refrigerantes e sucos artificiais;
- c) Salgadinhos industrializados;
- d) Frituras em geral;
- e) Pipoca industrializada;
- f) Bebidas alcoólicas;
- g) Alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

A proposta de lei acrescenta na Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional instituída pela Lei nº 16.333, de agosto de 2008, a proibição de comercializar nas escolas do ensino médio e fundamental da rede pública estadual produtos que prejudiquem a saúde dos alunos.

A política de educação alimentar objetiva consolidar a qualidade da merenda escolar, a promoção, manutenção e recuperação da saúde, a prevenção de doenças dos alunos e implementar ações de combate à obesidade e sobrepeso na população adulta e infantil. Dessa forma, o projeto tem como objetivo fazer com que as unidades escolares públicas ofereçam aos alunos lanches saudáveis, compostos por alimentos naturais, incluindo frutas, verduras, legumes, laticínios, produtos à base de fibra, além de produtos com baixo teor de açúcar, sal e gordura.

Assim, fazer com que as cantinas escolares se adequem a uma alimentação mais saudável, balanceada e de qualidade, oferecendo para consumo diário, pelo menos uma variedade de fruta da estação, inteira, em pedaços ou na forma de suco, contudo, isso contribuirá para a saúde das nossas crianças e adolescentes.

Nos últimos anos, numerosos estudos têm sido realizados para descobrir as verdadeiras causas da obesidade infantil. A maioria tem identificado os erros nos hábitos alimentares como sendo o principal fator responsável por causar obesidade nas crianças. Além disso, a falta de atividade física bem como outros fatores genéticos têm sido identificados como principais razões por trás do ganho de peso repentino em crianças.

Sendo assim, como medida preventiva de doenças relacionadas à obesidade e outras que possam causar prejuízos na saúde de crianças, adolescentes e jovens que estudam nas escolas públicas, o projeto visa proibir

3 



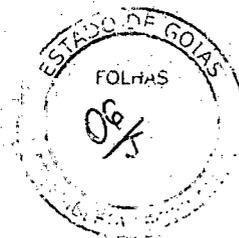
a comercialização de produtos insalubres em cantinas ou lanchonetes localizadas no interior das unidades escolares.

Assim sendo, com vista, garantir as unidades escolares pública ofereçam aos alunos lanches saudáveis, essa Nobre Parlamentar apresenta a esta casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo APROVADO.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000775

Data Autuação: 22/03/2016

Projeto : 67 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:
ALTERA A LEI Nº 16.333, DE 26 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE
SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR
NUTRICIONAL.



2016000775



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
Adriana Accorsi
Deputada Estadual



PROJETO DE LEI Nº 67 DE 22/03 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22/03/2016
[Signature]
1º Secretário

ALTERA A LEI Nº 16.333, DE 26 DE AGOSTO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO ALIMENTAR E NUTRICIONAL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, instituidora da Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 2º

I -

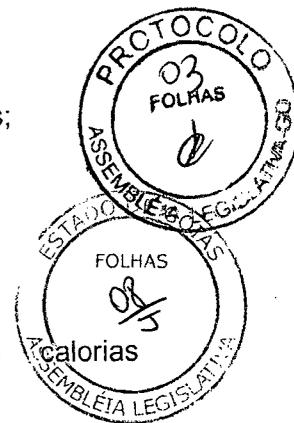
II -

III -

IV – Não permitir a comercialização, nas escolas do ensino médio e fundamental da rede pública estadual de ensino, dos produtos abaixo descritos:

[Signature]

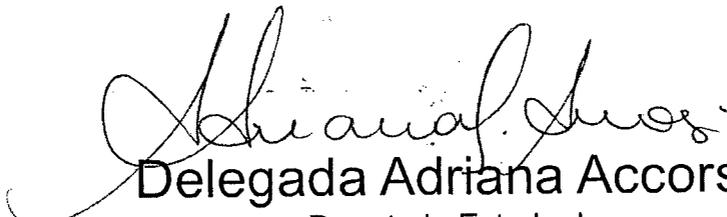
- a) Balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;
- b) Refrigerantes e sucos artificiais;
- c) Salgadinhos industrializados;
- d) Frituras em geral;
- e) Pipoca industrializada;
- f) Bebidas alcoólicas;
- g) Alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias".



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

A proposta de lei acrescenta na Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional instituída pela Lei nº 16.333, de agosto de 2008, a proibição de comercializar nas escolas do ensino médio e fundamental da rede pública estadual produtos que prejudiquem a saúde dos alunos.

A política de educação alimentar objetiva consolidar a qualidade da merenda escolar, a promoção, manutenção e recuperação da saúde, a prevenção de doenças dos alunos e implementar ações de combate à obesidade e sobrepeso na população adulta e infantil. Dessa forma, o projeto tem como objetivo fazer com que as unidades escolares públicas ofereçam aos alunos lanches saudáveis, compostos por alimentos naturais, incluindo frutas, verduras, legumes, laticínios, produtos à base de fibra, além de produtos com baixo teor de açúcar, sal e gordura.

Assim, fazer com que as cantinas escolares se adequem a uma alimentação mais saudável, balanceada e de qualidade, oferecendo para consumo diário, pelo menos uma variedade de fruta da estação, inteira, em pedaços ou na forma de suco, contudo, isso contribuirá para a saúde das nossas crianças e adolescentes.

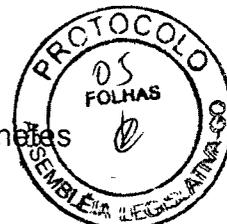
Nos últimos anos, numerosos estudos têm sido realizados para descobrir as verdadeiras causas da obesidade infantil. A maioria tem identificado os erros nos hábitos alimentares como sendo o principal fator responsável por causar obesidade nas crianças. Além disso, a falta de atividade física bem como outros fatores genéticos têm sido identificados como principais razões por trás do ganho de peso repentino em crianças.

Sendo assim, como medida preventiva de doenças relacionadas à obesidade e outras que possam causar prejuízos na saúde de crianças, adolescentes e jovens que estudam nas escolas públicas, o projeto visa proibir

3 

a comercialização de produtos insalubres em cantinas ou lanchonetes localizadas no interior das unidades escolares.

Assim sendo, com vista, garantir as unidades escolares públicas ofereçam aos alunos lanches saudáveis, essa Nobre Parlamentar apresenta a esta casa de Leis o presente projeto, que espera vê-lo APROVADO.



Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) _____

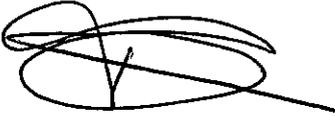
ERNESTO ROLLEX

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 31 / 03 / 2016.

Presidente :





PROCESSO N.º : 2016000775
INTERESSADO : DEPUTADA DELEGADA ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Altera a Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, que dispõe sobre a Política Estadual de Educação Alimentar Nutricional.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, alterando a Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, que dispõe sobre a Política Estadual de Educação Alimentar Nutricional.

A propositura proíbe a comercialização nas escolas do ensino médio e fundamental da rede pública estadual de ensino de produtos como balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, refrigerantes, sucos artificiais, salgadinhos industrializados, frituras, pipoca industrializada, bebidas alcólicas, alimentos industrializados cujas calorias provenientes de gordura ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias.

Segundo consta na justificativa o presente projeto de lei tem por objetivo prevenir doenças relacionadas à obesidade e outras que possam causar prejuízos na saúde de crianças, adolescentes e jovens que estudam nas escolas públicas.

Essa é a síntese da presente propositura.

Convém observar que a propositura em tela revela matéria pertinente à **proteção e defesa da saúde**, a qual está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente (CF, art. 24, XII), razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos



Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Constata-se que, neste caso, temos uma questão específica inserida no âmbito da competência concorrente do Estado-membro. O projeto de lei ora relatado não cria uma norma geral sobre proteção e defesa da saúde, mas limita-se a instituir norma de natureza complementar, alterando legislação sobre o tema em vigor no Estado de Goiás, o que é uma medida totalmente compatível com o sistema constitucional vigente.

A proposição, portanto, não apresenta qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade. Nesta oportunidade, apresentamos o seguinte substitutivo com a finalidade de aperfeiçoar a redação do projeto de lei e ampliar o âmbito de sua abrangência para contemplar as instituições privadas de ensino:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 67, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

Altera a Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, que institui a Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser inserido logo após o art. 4º:



"Art. 4º-A. Fica vedada a distribuição ou comercialização nos estabelecimentos de ensino das redes pública estadual e privada, de ensino médio e fundamental, dos seguintes produtos:

I - balas, pirulitos, gomas de mascar, e assemelhados;

II - biscoitos recheados com alto teor de açúcar;

III - salgadinhos industrializados;

IV - frituras em geral;

V - pipoca industrializada;

VI - bebidas alcoólicas;

VII - alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por tais razões, com a adoção do substitutivo ora apresentado, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 31 de Março de 2016.


Deputado ERNESTO ROLLER
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

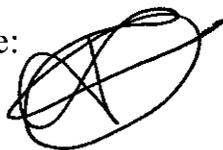
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**

Processo Nº 775/16

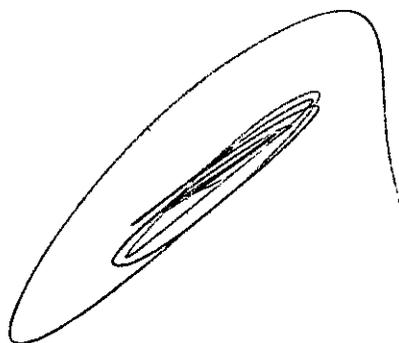
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 17/05 /2016.

Presidente:



Solon Amaral





APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.
EM, 18 DE junho DE 2016.



1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Siméon Tejada

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 15/06/16

Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N°: 2016000775
INTERESSADO: **DEPUTADA ADRIANA ACCORSI**
ASSUNTO: Altera a Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, que dispõe sobre a Política Estadual de Educação Alimentar Nutricional.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da nobre Deputada Delegada Adriana Accorsi, alterando a Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, que dispõe sobre a Política Estadual de Educação Alimentar Nutricional.

A propositura proíbe a comercialização nas escolas do ensino médio e fundamental da rede pública estadual de ensino de produtos como balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, refrigerantes, sucos artificiais, salgadinhos industrializados, frituras, pipoca industrializada, bebidas alcóolicas, alimentos industrializados cujas calorias provenientes de gordura ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias.

Segundo consta na justificativa o presente projeto de lei tem por objetivo prevenir doenças relacionadas à obesidade e outras que possam causar prejuízos na saúde de crianças, adolescentes e jovens que estudam nas escolas públicas.

Essa é a síntese da presente propositura.

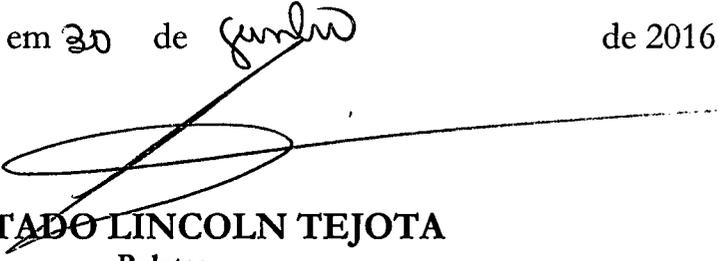
Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório com substitutivo do ilustre Deputado Ernesto Roller, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.



Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem por finalidade a prevenção de doenças relacionadas à obesidade e outras que possam causar prejuízos à saúde das crianças, adolescentes e jovens que estudam em escolas públicas e privadas, uma vez que dispõe sobre a proibição de se comercializar balas, pirulitos, biscoitos recheados, refrigerantes, sucos artificiais, frituras e outros alimentos ricos em gorduras.

Por tais razões, somos pela **aprovação** da proposição em pauta.
É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de *junho* de 2016.


DEPUTADO LINCOLN TEJOTA
Relator



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA

Processo nº. 2016000775

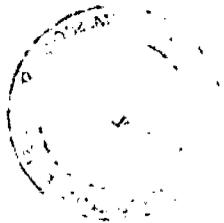
Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

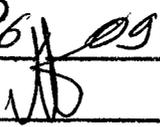
Em 30/06/16

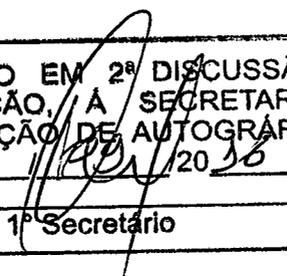


Deputado Estadual Gustavo Sebba – PSDB

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social:



APROVADO EM 1^a
A 9^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 06/09/2016

1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, À SECRETARIA
PI/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 13/09/2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA p DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 757-P

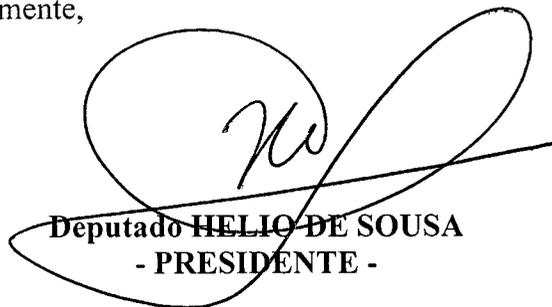
Goiânia, 14 de setembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 334, aprovado em sessão realizada no dia 13 de setembro do corrente ano, de autoria da nobre **Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI**, que altera a Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, que institui a Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional.

Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 334, DE 13 DE SETEMBRO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2016.

Altera a Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, que institui a Política Estadual de Educação Alimentar e Nutricional.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.333, de 26 de agosto de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, a ser inserido logo após o art. 4º:

“Art. 4º- A Fica vedada a distribuição ou comercialização nos estabelecimentos de ensino das redes pública estadual e privada, de ensino médio e fundamental, dos seguintes produtos:

I – balas, pirulitos, gomas de mascar, e assemelhados;

II – biscoitos recheados com alto teor de açúcar;

III – salgadinhos industrializados;

IV – frituras em geral;

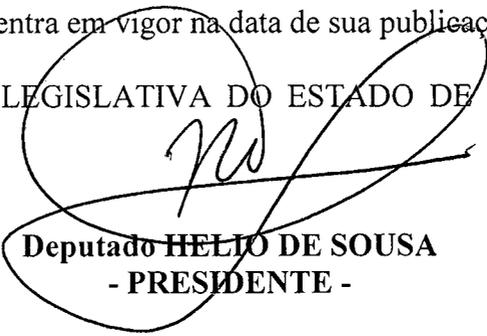
V – pipoca industrializada;

VI – bebidas alcoólicas;

VII – alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 13 de setembro de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -